



VETO Nº 39, DE 22 DE MARÇO DE 2024

Pelo presente encaminho a esta Colenda
Casa de Leis as razões do VETO
exarado ao Projeto de Lei em referência,
de iniciativa deste Poder Legislativo.

Ao Exmo. Sr.

Antônio Vieira Neto (Capitão Vieira)

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

Ref: Ofício nº 712/2024 -RE

Senhor Presidente,

VETO AO PROJETO DE LEI QUE “Altera a Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano de que trata o Anexo II, da Lei Municipal nº 2.570/2000 de 08 de setembro de 2000 que dispõe o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, que compõem o PDDU- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Juazeiro do Norte na forma que indica e adota outras providências”.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei, originário desta Casa de Leis.

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE



Nestas condições, considerando as claras razões do veto, desde já espero que os Nobres Vereadores assim o mantenham, para todos os efeitos legais.

Sem mais para o azo subscrevo.

Cordialmente.

Glédson Lima Bezerra
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE



RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito do Vereador com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

Conforme a análise técnica sobre o projeto de lei para alteração do Zoneamento Urbano de Juazeiro do Norte (em anexo) resta demonstrado a impossibilidade da sanção do mesmo como ele se apresenta (análise técnica em anexo).

Importante destacar, também, que conforme Acordo de Parceria nº 01/2021, pactuado entre o Município de Juazeiro do Norte/CE e a Universidade Federal do Cariri- UFCA, com o apoio administrativo da Fundação de apoio a Serviços Técnicos, ensino e fomento a pesquisas- ASTEF, foi elaborado novo Projeto de Lei que trata sobre o novo Plano Diretor Municipal – PDM, projeto que já está sob o crivo do poder legislativo municipal, desarrazoado, dessa forma, sancionar projetos que podem ir de encontro a projeto de lei minuciosamente elaborado.

Estas são as razões que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei em referência, cujo comunicado de VETO TOTAL segue concomitantemente, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Sem mais para o azo, subscrevo.

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE



Novo Centro Administrativo, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Glêdson Lima Bezerra
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE

RELATÓRIO

Juazeiro do Norte – CE, 18 de Março de 2024.

Assunto: Análise do projeto de lei, que altera o zoneamento de ZR2 (Zona Residencial 2) para ZI (Zona Industrial)

Prezados(as) Senhor(as),

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste, apresentar relatório sobre os critérios para implantação de Zona Industrial no zoneamento urbano da cidade de Juazeiro do Norte.

Conforme projeto de lei de autoria do Vereador Hebert de Moraes Bezerra (em anexo), o pretende alterar zona definida com Zona Residencial 2, para Zona Industrial.

Entretanto, para implantação de Zona Industrial, não é possível por mera alteração da planta oficial do de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, devendo ser observados alguns critérios, estabelecidos na Lei 2570/2000 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), em seu Art.49.

Art. 49 - Na eventual hipótese de criação de novas zonas industriais em Juazeiro do Norte deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - situar-se em áreas que apresentam elevada capacidade de assimilação de efluentes, respeitadas quaisquer restrições legais quanto ao uso do solo;
- II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;
- III - manter, em seu contorno, zonas verdes de amortecimento que se caracterizem como faixas de natureza capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

Diante do projeto de lei apresentado, não foi apresentado estudos técnico que demonstre que a área apresenta elevada capacidade de assimilação de efluentes, e que possui instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao funcionamento e segurança dos empreendimento que ali poderam se instalar e dos imóveis circunvizinhos, como determina o Art.49, I e II.

Por fim, verifica-se que o contorno da área sujeita a alteração de zonamento, não

apresenta zonas verdes de amortecimentos, com natureza de proteger as zonas circunvizinhas, que por sinal, possuem são inúmeras residências, como determina o Art. 49, III.

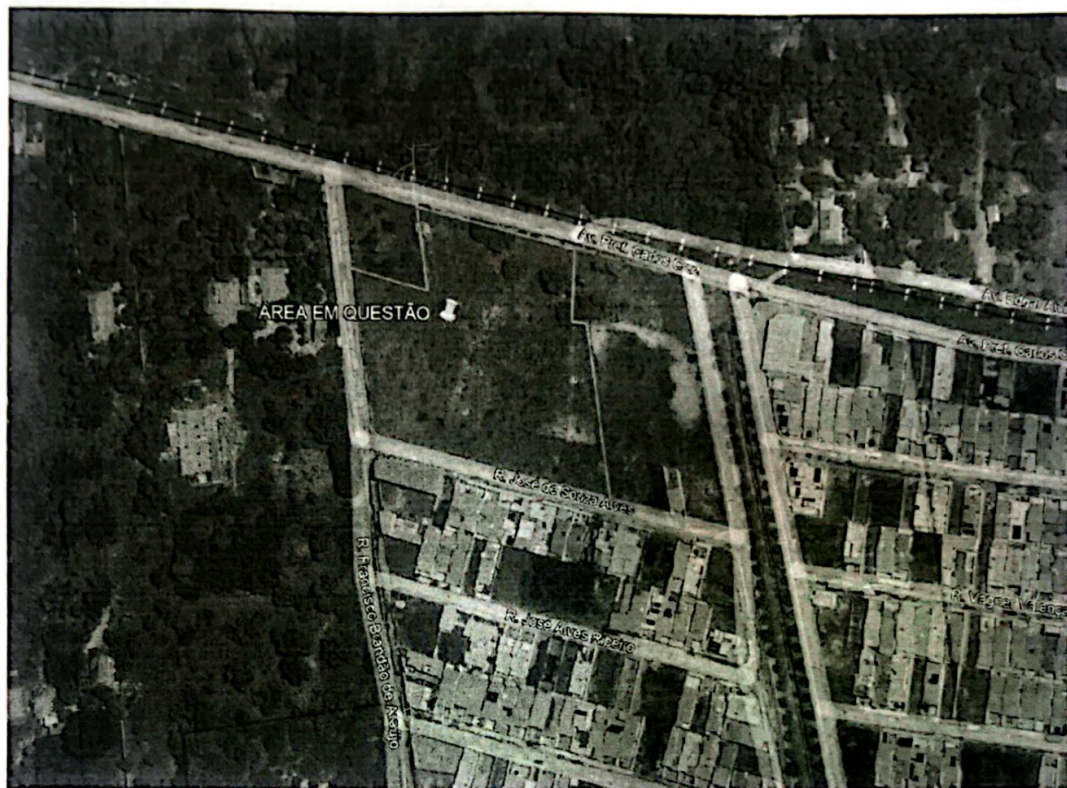


Figura 1: Imagem do Google Earth, linha verde, simbolizando a área a ser alterada o zoneamento.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br CICERO ISAAC RIBEIRO LIMA
Data: 18/03/2024 18:28:51-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Cicero Isaac Ribeiro Lima
Diretor de Fiscalização
Portaria nº 0069/2024